



Número: **0600483-30.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **15/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600472-98.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som, Cautelar Inominada - De Busca e Apreensão, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0600483-30.2020.6.16.0000, impetrado por Francisco Luis dos Santos, candidato ao cargo de prefeito em Fazenda Rio Grande e Coligação Experiência e Mais Confiança no Futuro - Republicanos, PSD, PP, PSC, PTB e Cidadania, em face do ato coator do Eminente Juiz da 144ª Zona Eleitoral de Fazenda Rio Grande/PR, Dr.**

**Peterson Cantergiani Santos, tendo como interessado Nassib Kassem Hammad (Dr. Nassib), candidato ao cargo de Prefeito em Fazenda Rio Grande e a Coligação Saúde, Trabalho e Fé, que determinou a busca e apreensão, por Oficial de Justiça ou Servidores do Cartório Eleitoral, dos três veículos discriminados na inicial: um UNO, na cor branca, com caixa de som no teto, um HB20, na cor branca, com caixa de som no teto, e um CAMINHÃO, na cor azul, tipo minitrio, os quais deverão ficar apreendidos no pátio do Fórum Eleitoral, sob pena de, não sendo entregue os veículos citados ou mesmo no caso de nova veiculação de propaganda vedada, incidir o candidato no crime de desobediência à ordem judicial, com consequências penais, nos autos de Representação Eleitoral nº 0600885-67.2020.6.16.0144, ajuizada por Nassib Kassem Hammad, candidato a Prefeito de Fazenda Rio Grande/PR e outros em face de Francisco Luis dos Santos e Coligação "Experiência e Mais Confiança No Futuro", alegando, em síntese, que o candidato teve conhecimento de que os representados estariam utilizando carro de som e minitrio para veicular propaganda eleitoral, sem que estivesse sendo realizada caminhada, passeata ou carreata, únicas hipóteses em que é possível a sua utilização. Além disso, aduz que os adesivos fixados no veículo estão fora das dimensões permitidas pela legislação eleitoral. (Requer: O recebimento e processamento do presente mandado de segurança, concedendo provimento liminar, de forma inaudita altera parte, para o fim de suspender os efeitos da decisão (ato coator), determinando-se a imediata liberação dos veículos apreendidos, para que sejam utilizados licitamente pelos impetrantes, quais sejam: (I) Uno, na cor branca; (II) HB20, na cor branca; e (III) Caminhão, na cor azul, minitrio; ao final, em decisão de mérito, seja concedida a segurança, confirmando os efeitos da liminar).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (IMPETRANTE)	RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT (ADVOGADO) RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA (ADVOGADO) PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA (ADVOGADO) JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)		
Experiência e mais Confiança no Futuro 10- REPUBLICANOS / 55-PSD / 11-PP / 20-PSC / 14-PTB / 23- CIDADANIA (IMPETRANTE)	RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT (ADVOGADO) RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA (ADVOGADO) PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA (ADVOGADO) JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)		
JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE FAZENDA RIO GRANDE PR (IMPETRADO)			
NASSIB KASSEM HAMMAD (INTERESSADO)			
SAUDE, TRABALHO E FÉ 17-PSL / 90-PROS / 28-PRTB (INTERESSADO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
<b>Documentos</b>			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11469 116	16/10/2020 15:47	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600483-30.2020.6.16.0000 - Fazenda Rio Grande - PARANÁ**

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som, Cautelar Inominada - De Busca e Apreensão, Mandado de Segurança]

**RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA**

**IMPETRANTE: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, EXPERIÊNCIA E MAIS CONFIANÇA NO FUTURO  
10-REPUBLICANOS / 55-PSD / 11-PP / 20-PSC / 14-PTB / 23-CIDADANIA**

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR - PR88286, PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA - PR0090525, RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA - PR0058415, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - PR0084893, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR0098059, RODRIGO GAIAO - PR0034930, RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT - PR0103194, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR0083449, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR - PR88286, PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA - PR0090525, RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA - PR0058415, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - PR0084893, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR0098059, RODRIGO GAIAO - PR0034930, RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT - PR0103194, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR0083449, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401

**IMPETRADO: JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE FAZENDA RIO GRANDE PR INTERESSADO: NASSIB KASSEM HAMMAD, SAUDE, TRABALHO E FÉ 17-PSL / 90-PROS / 28-PRTB**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, candidato ao cargo de prefeito, e pela COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA E MAIS CONFIANÇA NO FUTURO (REPUBLICANOS/PSD/PP/PSC/PTB/CIDADANIA) em face de sentença do Juízo da 144ª Zona Eleitoral de Fazenda Rio Grande, proferida nos autos de Representação nº 0600885-67.2020.6.16.0144, por meio da qual foi julgada parcialmente



procedente a representação, confirmando a liminar que determinou que os representados, ora impetrantes, se abstivessem de utilizar carro de som e assemelhados, sob pena de aplicação de multa e busca e apreensão dos veículos.

Na sentença, ainda, foi aplicada multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a cada um dos representados pelos três descumprimentos da ordem liminar certificados pela chefe de cartório (ID 11349766), bem como foi determinada a busca e apreensão dos três veículos discriminados na inicial. (ID 11349716). Referida ordem foi cumprida pelo Oficial de Justiça no dia 14/10/2020, conforme termo de entrega de ID 11350016.

Alegam os impetrantes, em apertada síntese, que não foram intimados acerca da certidão da chefe de cartório atestando o descumprimento da ordem liminar. Aduzem, ainda, que a sentença foi juntada aos autos somente após o cumprimento da ordem de busca e apreensão e que por este motivo a determinação seria ilegal e teratológica.

Sustentando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requerem a concessão de liminar para suspender o ato coator, com a determinação de imediata liberação dos veículos apreendidos. Ao final, no mérito, postulam a confirmação da segurança (ID 11349516).

Juntam cópia integral dos autos de representação (ID 11349716 e ss).

É o relatório.

Decido.

A impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em situações excepcionais e extremas, tais como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou proferidas com abuso de poder.

Nessa linha, o Tribunal Superior Eleitoral sedimentou o entendimento de que “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais” (Súmula nº 22).

No caso em apreço o mandado de segurança foi impetrado em face de sentença proferida nos autos de Representação por propaganda irregular.

Referida representação segue o rito previsto no artigo 96 da Lei das Eleições, regulamentado pela Resolução-TSE nº 23.608/2019, a qual prevê expressamente a possibilidade de interposição de recurso, *in verbis*:

**Art. 22. Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso**, nos autos da representação, no PJe, no prazo de (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º). (Destaquei)

Logo, como há expressa previsão de recurso em face do ato atacado, no exíguo prazo de um dia, este é a via adequada para impugnação da sentença. Neste sentido cito precedente do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. TERATOLOGIA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA Nº 22/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula nº 22 do Tribunal Superior Eleitoral, "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais".
2. **A sentença prolatada em ação declaratória de nulidade (querela nullitatis) ajuizada com vistas a desconstituir decisão transitada em julgado em processo de DRAP comporta recurso próprio, situação que impossibilita a impetração do presente remédio heroico.**

(...)

(TSE. RMS 0600251-18.2017.6.09.0000. Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. DJE em 18/12/2019). (Destaquei).

Ademais, a decisão não se reveste de teratologia ou de ilegalidade manifesta, porquanto os impetrantes foram devidamente intimados do conteúdo da medida liminar, ocasião em que foram advertidos que a reiteração da conduta ensejaria a aplicação de multa e busca e apreensão dos veículos. Tanto é que, logo após a prolação da medida liminar, manifestaram-se nos autos, apresentando sua defesa.

Ademais, era despicienda suas intimações acerca da certidão atestando o descumprimento da ordem liminar, não se vislumbrando ilegalidade em razão desse fato: primeiro, porque já haviam sido alertado das consequências da reiteração da conduta; depois, porque ele poderá se insurgir acerca da certidão por ocasião da interposição do cabível recurso da sentença.

Pelo exposto, não há que se cogitar em ato manifestamente ilegal ou teratológico, pelo que **impõe-se desde logo o indeferimento da petição inicial**.

## DISPOSITIVO

Nessas condições, **INDEFIRO a petição inicial**, com fundamento no art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, e, via de consequência, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil**.



Intimem-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2020.

**DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR**



1

Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 16/10/2020 15:47:12  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101613353155800000010919492>  
Número do documento: 20101613353155800000010919492

Num. 11469116 - Pág. 4